



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000162/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.849 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ORLANDO BINSFELD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso, para acatar as despesas, no valor total de R\$ 8.888,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2007/609450483684072, lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006:

...

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foi glosado, por falta de comprovação, apesar do contribuinte ter sido intimado, as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 18.688,00.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

Dos Pagamentos efetuados para a Dr^a. Cristiane Aparecida Troian.

Afirma que o fato da profissional ter prestado os serviços na Cidade de Palotina, tendo declarado residência na Cidade de Nova Maringá-MT e ainda efetuado declaração de ajuste anual como isento, não é de sua alçada, neste caso cabe a RFB notificar a profissional para prestar esclarecimentos e não glosar os valores declarados.

Quanto à falta de comprovação dos desembolsos alega que devido ao prazo exíguo de 5 dias úteis lhe oportunizado para apresentar documentos, não conseguiu fazê-lo, porém neste momento apresenta os comprovantes de saques de benefício previdenciário junto ao Banco Bansicredi, juntamente com o respectivo extrato bancário, que fazem prova da forma como se deu o pagamento.

Dos Pagamentos efetuados para o Dr. Celso Pedro Beledeli.

Alega que com relação às datas de emissão dos recibos, informa que a época trabalhava junto ao Município de Maripá, e como não dispunha de tempo hábil para realizar os tratamentos odontológicos, pactuou com o profissional o atendimento em sábados e domingos.

Aduz que é de seu desconhecimento o fato do profissional declarar que residia em Nova Maringá/MT, o certo é que o atendimento ocorreu na cidade de Maripá, onde o profissional tem seu consultório, conforme comprova cópia anexa da lista telefônica da cidade de Maripá do ano de 2007.

Ressalta que descabe ao Impugnante conhecer acerca da situação fiscal da profissional que se declarou isenta junto a SRF, e que não compete ao impugnante prestar contas da declaração de terceiros.

Quanto a falta de comprovação dos desembolsos alega que devido a prazo exíguo de 5 dias úteis para apresentar documentos, não conseguiu fazê-lo, porém neste momento apresenta os comprovantes de saques de benefício previdenciário junto ao Banco Bansicredi, juntamente com o respectivo extrato bancário, que fazem prova da forma como se deu o pagamento.

Dos Pagamentos efetuados para Dr^a. Aline Kelly Hank.

Alega que os recibos foram emitidos nas datas do efetivo pagamento, tendo alguns pagamentos ocorrido em finais de semana, momento em que era atendido.

Aduz que é de seu desconhecimento o fato do profissional declarar que residia em Nova Maringá/MT, o certo é que o atendimento ocorreu na cidade de Toledo, tal questionamento deve ser prestado pelo profissional emissor dos recibos, por ser informação exclusiva deste.

Ressalta que descabe ao Impugnante conhecer acerca da situação fiscal da profissional que se declarou isento junto a SRF, e que não compete ao impugnante prestar contas da declaração de terceiros.

Quanto a falta de comprovação dos desembolsos alega que devido a prazo exíguo de 5 dias úteis para apresentar documentos, não conseguiu fazê-lo, porém neste momento apresenta os comprovantes de saques de benefício previdenciário junto ao Banco Bansicredi, juntamente com o respectivo extrato bancário, que fazem prova da forma como se deu o pagamento.

Do Pagamento realizado ao Dr. Sergio Caetano Todero.

Informa que o pagamento glosado no valor de R\$ 2.000,00, apesar de comprovado pelo recibo, foi efetuado pelo contribuinte em valor superior R\$ 2.500,00, devendo este ser o valor considerado.

Alega que com relação às datas de emissão dos recibos, cumpre salientar que a época trabalha junto à Municipalidade de Maripá, e como não dispunha de tempo hábil para realizar os tratamentos odontológicos, pactuou com o profissional o atendimento em sábados e domingos.

Salienta que com relação a ficha do paciente não estar preenchida com espécie do tratamento, data de início ou fim, trata-se de faculdade do profissional de saúde, sendo este que deve responder diretamente por tais questionamentos, por não lhe ser de seu conhecimento.

Quanto a falta de comprovação dos desembolsos alega que devido a prazo exíguo de 5 dias úteis para apresentar documentos, não conseguiu fazê-lo, porém neste momento apresenta os comprovantes de saques de benefício previdenciário junto ao Banco Bansicredi, juntamente com o respectivo extrato bancário, que fazem prova da forma como se deu o pagamento.

Requer que lhe seja julgada procedente a impugnação para o fim especial de considerar as despesas médicas no importe de R\$ 18.388,00 certas e válidas para fins de dedução de imposto de renda.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DESEMBOLSO FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

A autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços, bem como o efetivo desembolso dos valores declarados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 8/10/2012 (fl.155), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 18/10/2012 (fl. 82), alegando, em apertada síntese, que:

- teria apresentado todos os comprovantes de despesas médicas, inexistindo quaisquer vícios ou irregularidades na documentação, a teor da legislação de regência.
- não caberia avaliação quanto ao valor gasto pelo contribuinte e outros fundamentos, cabendo tão somente a verificação dos requisitos legais para aceitação dos recibos.
- o princípio da boa-fé do contribuinte deveria prevalecer.
- caberia ao Fisco diligenciar junto aos profissionais ou afastar a validade dos documentos apresentados com fundamentos convincentes.
- se o Fisco tributou os profissionais, caberia o acolhimento das despesas informadas.
- teria apresentado comprovação da residência dos profissionais, afastando um dos fundamentos para as glosas.
- os valores dispendidos por ele com despesas médicas estariam dentro de parâmetro aceitável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas para as quais a recorrente foi intimada a apresentar provas do seu efetivo pagamento (fl.64). Em seu recurso, o contribuinte reitera o argumento de que os recibos seriam hábeis a fazer a prova dos gastos e que a exigência de outras provas seria ilegal.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como consignado na decisão recorrida, esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, **a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.**

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Portanto, incabível a tentativa do contribuinte de transferir esse ônus para o Fisco, apontando a necessidade de diligências/perícias junto aos profissionais. Também não há que se falar em excesso de tributação pelo de os profissionais terem ofertado à tributação esses rendimentos, já que se trata aqui da falta de atendimento pelo contribuinte dos requisitos para a dedução das despesas médicas informadas.

No caso, a partir da avaliação dos fatos narrados na autuação, a autoridade fiscal entendeu por exigir elementos adicionais aos recibos anteriormente apresentados. E, repise-se, sua atuação está devidamente autorizada pelas normas e faz parte do seu dever legal de fiscalização das deduções informadas na declaração de ajuste do contribuinte.

É preciso esclarecer ainda que a exigência não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação da penalidade majorada.

Sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez